



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 3 de setembro de 2020



Série

Número 164

Suplemento

Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS
PARLAMENTARES

Declaração de retificação n.º 45/2020

Retifica os contratos da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, publicados no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 117, de 19 de junho de 2020.

SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA

Declaração n.º 9/2020

Registo da alteração dos estatutos da Instituição Particular de Solidariedade Social, Cáritas Diocesana do Funchal.

CÁRITAS DIOCESANA DO FUNCHAL

Estatutos

Alteração de estatutos da Instituição Particular de Solidariedade Social, Cáritas Diocesana do Funchal.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

DIREÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Declaração de retificação n.º 45/2020

Por terem saído com incorreções os contratos da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, publicados no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 117, de 19 de junho de 2020, procede-se à seguinte retificação:

Onde se lê:

O PRIMEIRO OUTORGANTE, Direção Regional de Desporto, Representado pelo Diretor Regional, David João Rodrigues Gomes

O PRIMEIRO OUTORGANTE...

Deve ler-se:

O PRIMEIRO OUTORGANTE, Direção Regional de Desporto, Representado pelo Diretor Regional, David João Rodrigues Gomes

O SEGUNDO OUTORGANTE...

Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa, 3 de setembro de 2020.

SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA**Declaração n.º 9/2020**

INSTITUTO DE SEGURANÇA SOCIAL DA MADEIRA, IPRAM

Declara-se, em conformidade com o disposto no Estatuto das Instituições Particulares de solidariedade Social, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2015/M, de 02/12, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2020/M, de 25/03 e no Regulamento aprovado pela Portaria n.º 96/91, de 11/06, da Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, que se procedeu ao registo da alteração dos estatutos da Instituição Particular de Solidariedade Social, Cáritas Diocesana do Funchal.

Foi analisada pelo Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM a alteração dos Estatutos em conformidade com o quadro legal aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2015/M, de 02/12, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2020/M, de 25/03, sendo que o registo das ditas alterações foi efetuado pelo averbamento n.º 1/2020 à inscrição n.º 1/92, a fls. 8 do Livro de inscrição de Instituições Particulares de Solidariedade Social.

Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM em 26 de agosto de 2020.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETIVO, Micaela Fonseca de Freitas

CÁRITAS DIOCESANA DO FUNCHAL

Instituição Particular de Solidariedade Social e de Utilidade Pública

Estatutos**CAPÍTULO I****DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE, FINS E NORMAS****Artigo 1.º
(Denominação e natureza)**

- 1 - A Cáritas Diocesana do Funchal, que aqui se designará por CDF, é uma pessoa jurídica canónica de natureza pública, sujeita em Direito Canónico de obrigações e de direitos consentâneos com a índole de Instituto da Igreja Católica, para desempenhar o múnus indicado nos presentes estatutos, em ordem ao bem público eclesial, ereta canonicamente por decreto do Bispo da Diocese do Funchal de 25 de Março de 1983, que se anexa, e sob a sua vigilância e tutela, com Estatutos aprovados por esta autoridade eclesiástica.
- 2 - Segundo o Direito Concordatário resultante, quer da Concordata de 7.5.1940, quer da Concordata de 18.5.2004, a CDF é uma pessoa jurídica canónica constituída por decreto da autoridade eclesiástica, a que o Estado Português reconhece personalidade jurídica civil, que se rege pelo Direito Canónico e pelo Direito Português, aplicados pelas respetivas autoridades, e tem a mesma capacidade civil que o Direito Português atribui às pessoas coletivas de direito privado, sem fim lucrativo, gozando dos mesmos direitos e benefícios atribuídos às Instituições Particulares de Solidariedade Social, nos termos dos art.ºs 10.º, 11.º e 12.º da Concordata de 2004.
- 3 - Segundo o Direito Português, a CDF é uma pessoa coletiva religiosa reconhecida como Instituição Particular de Solidariedade Social, qualificada como Institutos de Organizações ou Instituições da Igreja Católica, devidamente inscrita no competente registo das IPSS, sob o n.º 1/92 a folhas 8 do Livro de Registo das Instituições Particulares de Solidariedade Social, efetuado a 28 de Julho de 1991, no Centro de Segurança Social da Madeira, que adota a forma de Cáritas Diocesana, sem prejuízo do espírito e disciplina religiosa que o informam, regendo-se pelas disposições do Estatuto das IPSS e demais normas aplicáveis, desde que no respeito pelas disposições da Concordata de 2004.
- 4 - A CDF foi criada para a prossecução dos seus fins próprios previstos nos presentes Estatutos, sendo por isso uma entidade autónoma jurídica e patrimonialmente, que, no exercício da sua atividade própria, não exerce fins ou comissões de outras entidades, sem prejuízo da sua articulação programática com outras pessoas jurídicas canónicas e da sujeição à legislação canónica universal e particular, especificamente em matéria de vigilância do Ordinário do lugar.

5 - A CDF é membro federado da Cáritas Portuguesa.

Artigo 2.º
(Sede e âmbito de ação)

- 1 - A CDF tem a sua sede na Calçada do Pico, 59, freguesia de S. Pedro, Concelho do Funchal, na Região Autónoma da Madeira.
- 2 - A CDF tem por âmbito de ação prioritária, embora não exclusivamente, o território da Diocese do Funchal.
- 3 - A CDF, desde que autorizada pelo Ordinário do Lugar, pode abrir, para a realização dos seus fins estatutários, delegações e respostas sociais na área da Diocese.

Artigo 3.º
(Princípios inspiradores)

- 1 - A CDF prossegue o bem público eclesial na sua área de intervenção, de acordo com as normas da Igreja Católica, e tem como fins a promoção da caridade cristã, da cultura, educação e a integração comunitária e social, na perspetiva dos valores do Evangelho, de todos os habitantes da comunidade onde está situado, especialmente dos mais pobres e dos excluídos e marginalizados.
- 2 - A CDF, na prossecução dos seus fins, deverá orientar a sua ação sócio caritativa à luz da Doutrina Social da Igreja tendo em conta, entre outros, os seguintes princípios inspiradores e objetivos:
 - a) A natureza unitária da pessoa humana e o respeito pela sua dignidade;
 - b) O aperfeiçoamento cultural, espiritual, social e moral de todos os diocesanos;
 - c) A promoção integral de todos os habitantes da Diocese, num espírito de solidariedade humana, cristã e social;
 - d) A promoção de um espírito de integração comunitária de modo a que a população e os seus diversos grupos se tornem promotores da sua própria valorização;
 - e) O espírito de convivência e de solidariedade social como fator decisivo de trabalho comum, tendente à valorização integral dos indivíduos, das famílias e demais agrupamentos da comunidade diocesana;
 - f) O desenvolvimento do sentido de solidariedade e da criação de estruturas de partilha de bens;
 - g) A realização de um serviço da iniciativa da comunidade cristã, devendo assim proporcionar, com respeito pela liberdade de consciência, formação cristã aos seus beneficiários e não permitir qualquer atividade que se oponha aos princípios cristãos;
 - h) Um incentivo do espírito de convivência humana como fator decisivo do trabalho em comum tendente à valorização integral das pessoas e das famílias;
 - i) A prioridade à proteção das pessoas mais pobres e desfavorecidas ou atingidas por calamidades, mobilizando para tal os recursos humanos e materiais necessários à criação e

manutenção de estruturas de apoio às famílias ou a determinados sectores da população, como os idosos, aos jovens e às crianças;

- j) A resposta possível a todas as formas de pobreza, exercendo assim a sua finalidade sócio caritativa;
- k) Os benefícios da cooperação com os grupos permanentes ou ocasionais que, no âmbito local ou regional, se ocupem da promoção, assistência e melhoria da vida das populações;
- l) A utilidade de recurso a grupos de trabalho tecnicamente preparados e devidamente qualificados;
- m) O seguimento, na sua atividade, os princípios católicos e não aceitar compromissos que de alguma forma condicionem a observância destes princípios;
- n) O contributo para a solução dos problemas sociais, à luz da doutrina social da Igreja;
- o) A participação na ação social de toda a comunidade diocesana, em estreita cooperação com outras instituições e grupos de ação social e com a entajuda cristã de proximidade;
- p) A escolha dos seus próprios agentes (funcionários, trabalhadores, colaboradores, auxiliares) de entre as pessoas que partilhem, ou pelo menos respeitem, a identidade católica das obras de caridade;
- q) A procura em evitar financiamentos ou contribuições por entidades ou instituições que prossigam fins em contraste com a doutrina da Igreja;
- r) A aceitação da coordenação do Bispo Diocesano em compatibilidade com a sua autonomia jurídica de acordo com os Estatutos.

Artigo 4.º
(Fins e atividades principais)

Os fins e objetivos referidos no artigo anterior concretizam-se mediante a concessão de bens, a prestação de serviços e de outras iniciativas de promoção do bem-estar e qualidade de vida das pessoas, famílias e comunidades, nomeadamente nos seguintes domínios:

- a) Apoio à Infância e Juventude, incluindo as crianças e jovens em perigo e crianças e jovens com deficiência ou vítimas de exclusão e dependência;
- b) Apoio a pessoas adultas - pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas em situação de dependência, pessoas com doença do foro mental ou psiquiátrico, pessoas sem abrigo;
- c) Apoio à Família e Comunidade em geral, minorias étnicas, imigrantes e refugiados, pessoas com VIH/SIDA e suas famílias, pessoas toxicodependentes, pessoas vítimas de violência doméstica;
- d) Promoção da igualdade de género e ou a prevenção e combate à violência doméstica e de género e ou a prevenção e combate ao tráfico de seres humanos;
- e) Ações de prevenção, promoção e proteção da saúde;
- f) Promoção ou participação em ações de intervenção comunitária e de aos indivíduos e às famílias nos mais diferentes aspetos: educação, competências pessoais, sociais, familiares e parentais;
- g) Promoção ou participação em ações de assistência nas situações de emergência social e ou calamidade

- local, ou de âmbito mais vasto, pela mobilização de recursos materiais e humanos e a prestação de serviços adequados;
- h) Outras respostas sociais, não incluídas nas alíneas anteriores, desde que contribuam para a efetivação dos direitos sociais dos cidadãos.

Artigo 5.º

(Fins secundários e atividades instrumentais)

- 1 - Na medida em que a prática o aconselhe e os meios disponíveis o permitam, a CDF poderá exercer, de modo secundário, outras atividades de fins não lucrativos, de carácter cultural, educativo, recreativo, de assistência e de saúde.
- 2 - A CDF pode ainda desenvolver atividades de natureza instrumental relativamente aos seus fins não lucrativos, ainda que desenvolvidos por outras entidades por ele criadas, mesmo que em parceria, e cujos resultados económicos contribuam exclusivamente para o financiamento da concretização daqueles fins.
- 3 - A CDF não tem fins lucrativos.

Artigo 6.º

(Normas por que se rege)

- 1 - A CDF rege-se por estes Estatutos e, no que forem omissos, pelo Código de Direito Canónico, pela Carta Apostólica sob a forma de Motu Proprio sobre o serviço da caridade “Intima Ecclesiae Natura” e outras orientações que venham a ser emitidas pela Santa Sé, pela legislação particular e pelas leis civis aplicáveis.
- 2 - Os presentes Estatutos carecem de aprovação do Bispo Diocesano, o mesmo sucedendo com a sua revisão ou alteração, que só poderão ser propostas pela Direção.
- 3 - A organização e funcionamento dos diferentes sectores e atividades da CDF obedecerão às normas aplicáveis e a regulamentos internos elaborados pela Direção.

Artigo 7.º

(Cooperação)

- 1 - A CDF deverá colaborar com as demais instituições existentes, particularmente com a Diocese e com as Paróquias (Grupos Cáritas Paroquiais ou outros), desde que não contrariem a legislação canónica universal e particular, os fins e a autonomia da CDF ou a perspectiva cristã da vida que informa os presentes Estatutos.
- 2 - A CDF poderá celebrar acordos de cooperação com entidades oficiais e particulares, em ordem a receber o indispensável apoio técnico e financeiro para as suas atividades.
- 3 - A CDF pode, na prossecução dos seus fins, unir-se a uma ou mais instituições congéneres, que exerçam idêntica atividade segundo as normas da Igreja Católica, podendo constituir ou participar em uniões, federações ou confederações, com licença do Ordinário do lugar.

- 4 - A CDF pode candidatar-se a projetos cuja ação se enquadre na prossecução dos seus objetivos desde que os mesmos ou as obrigações que deles advenham não contrariem a legislação canónica universal e particular, os fins e a autonomia da CDF ou a perspectiva cristã da vida que informa os presentes Estatutos.

CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO INTERNA

SECÇÃO I ÓRGÃOS DA INSTITUIÇÃO

Artigo 8.º (Órgãos)

- 1 - São órgãos gerentes da CDF:
 - a) A Direção;
 - b) O Conselho Fiscal;
 - c) O Conselho Diocesano da Cáritas.
- 2 - A duração do mandato dos órgãos gerentes da CDF é de quatro anos, renováveis sob proposta do Presidente a aprovação do Ordinário do lugar, nunca podendo ultrapassar a totalidade de 3 mandatos consecutivos.
- 3 - O mandato inicia-se com a tomada de posse.
- 4 - O Presidente da Direção da CDF é nomeado pelo Bispo da Diocese e incumbido para constituir uma lista dos membros dos órgãos gerentes da CDF, que apresentará para serem providos pelo Ordinário do lugar.
- 5 - Para a constituição da lista dos membros dos órgãos da CDF, a apresentar à nomeação do Ordinário do lugar, o Presidente indigitado deve consultar o Assistente Eclesiástico da Instituição.
- 6 - Com a apresentação da lista ao Ordinário do lugar é estabelecido o número de membros dos órgãos gerentes e a qualidade e identidade de cada um dos titulares dos órgãos.
- 7 - Uma vez providos os membros dos órgãos pelo Ordinário do lugar estes tomarão posse perante o Ordinário do lugar ou o seu representante.
- 8 - O mandato termina no termo do respetivo período, sem prejuízo do dever de manutenção em funções até à posse dos novos titulares.
- 9 - Além dos órgãos gerentes a CDF tem um órgão consultivo, designado por Conselho Diocesano da CDF, que é constituído pelos membros da Direção, pelos membros do Conselho Fiscal, por representantes de cada um dos Grupos Cáritas Paroquiais, por representantes da Liga dos Amigos da CDF ou, no caso da não existência desta, por representantes dos voluntários que exercem na CDF.

Artigo 9.º (Remoção)

Os titulares dos órgãos da CDF só podem ser removidos pela Autoridade Eclesiástica que os aprovou, havendo justa causa e após audiência prévia do respetivo órgão da CDF e dos visados.

Artigo 10.º
(Vacatura)

- 1 - Em caso de vacatura da maioria dos membros providos para cada órgão deve proceder-se ao preenchimento das vagas verificadas no prazo de um mês.
- 2 - Compete ao Presidente da CDF indicar ao Ordinário do lugar os elementos que preenchem as vagas para completar o mandato.
- 3 - Se vagarem todos os cargos, por demissão ou por qualquer outra razão, será o Ordinário do lugar a indigitar novo Presidente, iniciando-se novo mandato.

Artigo 11.º
(Incompatibilidades)

- 1 - Aos membros dos corpos gerentes não é permitido o desempenho de mais de um cargo nos órgãos gerentes da CDF.
- 2 - A nenhum membro dos corpos gerentes da CDF ou a seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges ou qualquer familiar em linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral, é permitido celebrar, direta ou indiretamente, qualquer negócio jurídico com a CDF, a não ser que daí advenham vantagens claras para a instituição e tenha a decisão unânime e fundamentada de aprovação dos restantes membros da Direção e o parecer favorável do Conselho Fiscal.
- 3 - Também não poderão exercer atividade ou o mandato como titular de corpos gerentes de entidades conflituantes com a atividade da CDF e, em princípio, os dirigentes político-partidários e os detentores de cargos autárquicos durante o seu exercício.
- 4 - Se for conveniente, por motivos justificados, com o parecer favorável do Conselho Fiscal e a autorização do Ordinário do lugar, pode um trabalhador da CDF ser nomeado membro da Direção.

Artigo 12.º
(Direitos inerentes à gerência efetiva)

- 1 - O exercício de qualquer cargo nos corpos gerentes é gratuito, mas pode justificar o pagamento de despesas dele derivadas, com a aprovação escrita dos membros da Direção.
- 2 - Se o volume do movimento financeiro da instituição ou a complexidade do seu governo o exigir, depois de proposto pela Direção, com o parecer favorável do Conselho Fiscal e a aprovação do Ordinário do lugar, um dos membros da Direção, pode ser remunerado dentro dos limites da lei.

Artigo 13.º
(Impedimentos)

- 1 - Os membros dos corpos gerentes não podem votar em assuntos que diretamente lhes digam respeito ou nos quais sejam interessados os respetivos cônjuges, viva em condições análogas às dos

cônjuges ou qualquer familiar em linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral.

- 2 - Os fundamentos das deliberações sobre a aprovação do conteúdo e celebração dos contratos referidos no número anterior devem constar das atas das reuniões dos respetivos órgãos gerentes.

Artigo 14.º
(Responsabilidade)

- 1 - Os membros dos corpos gerentes são responsáveis civil e criminalmente pelas ações ou omissões cometidas no exercício do mandato.
- 2 - Além dos motivos previstos na lei, os membros dos corpos gerentes ficam exonerados de responsabilidade quando:
 - a) Não tiverem tomado parte na respetiva resolução e a reprovarem com declaração na ata da sessão imediata em que se encontrem presentes;
 - b) Tiverem votado contra essa resolução e o fizerem consignar na ata respetiva.

Artigo 15.º
(Convocatória e deliberações)

- 1 - Os órgãos da CDF são convocados pelos respetivos presidentes, por iniciativa destes ou a pedido da maioria dos titulares dos órgãos.
- 2 - Os órgãos da CDF só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.

Artigo 16.º
(Reuniões e votações)

- 1 - Salvo disposição legal ou estatutária em contrário, as deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes. Em caso de empate na votação o presidente pode dirimir a paridade com o seu voto.
- 2 - As votações que envolvam um juízo de valor sobre comportamentos ou qualidades das pessoas, bem como as respeitantes a assuntos de interesse pessoal dos seus membros, são feitas por escrutínio secreto.
- 3 - É nulo o voto de um membro sobre assunto que diretamente lhe diga respeito e no qual seja interessado, bem como o seu cônjuge, viva em condições análogas às dos cônjuges ou qualquer familiar em linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral.
- 4 - O Assistente Eclesiástico pode assistir às reuniões desses órgãos, sem direito a voto, pelo que devem ser-lhe dadas a conhecer com a devida antecedência as datas e ordens de trabalho das respetivas reuniões. O Assistente Eclesiástico pode ainda comunicar com os membros dos órgãos, enviando comunicações aos membros sobre quaisquer assuntos referentes à atividade da CDF.

Artigo 17.º
(Atas)

- 1 - Serão sempre lavradas atas das reuniões de qualquer órgão da CDF, assinadas obrigatoriamente por todos os membros presentes nessas reuniões.

- 2 - O conjunto das atas é autuado e paginado de modo a facilitar a sucessiva inclusão de novas atas e a impedir o seu extravio. Pode manter-se o sistema de livros de atas.
- 3 - Cabe ao secretário de cada órgão zelar pela conservação e guarda das respetivas atas.

SECCÃO II DIREÇÃO

Artigo 18.º (Composição da Direção)

- 1 - A Direção é constituída por um número ímpar de membros, entre um mínimo de três e um máximo de nove, devendo haver sempre um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro.
- 2 - Sendo o número de membros da Direção em cada mandato superior a três, poderá, por proposta do Presidente ser indigitado, um dos membros daquela como Vice-Presidente da Direção.
- 3 - A composição da Direção pode incluir suplentes, no máximo de dois, que podem participar nas reuniões, mas sem direito a voto.

Artigo 19.º (Competências da Direção)

- 1 - Compete à Direção, como órgão de administração da CDF, gerir a instituição e representá-la, incumbindo-lhe, designadamente:
 - a) Garantir a efetivação dos direitos dos beneficiários;
 - b) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do órgão de fiscalização o relatório e contas de gerência, bem como o orçamento e programa de ação para o ano seguinte e remeter tais documentos aos Ordinário do lugar;
 - c) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços e equipamentos, nomeadamente promovendo a organização e elaboração da contabilidade, nos termos da lei;
 - d) Organizar o quadro do pessoal e contratar e gerir o pessoal da CDF;
 - e) Representar a CDF em juízo ou fora dele;
 - f) Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e das deliberações dos órgãos da CDF;
 - g) Gerir o património da CDF, nos termos da lei;
 - h) Elaborar e manter atualizado o inventário do património da CDF, e o registo dos bens imóveis;
 - i) Manter sob a sua guarda e responsabilidade os bens e valores da CDF;
 - j) Emitir parecer sobre a aceitação de heranças, legados e doações, pedindo licença ao Ordinário do lugar para as aceitar ou rejeitar;
 - k) Providenciar sobre fontes de receita da CDF;
 - l) Deliberar sobre propostas de alteração dos estatutos e de modificação ou extinção da CDF, a apresentar ao Bispo Diocesano;
 - m) Elaborar os regulamentos internos da CDF e submetê-los à apreciação do Ordinário do lugar;
 - n) Aprovar o Regulamento da Liga de Amigos se e quando esta exista;

- o) Celebrar contratos de compra e venda e demais contratos conforme as normas canónicas e civis aplicáveis;
- p) Celebrar acordos de cooperação com serviços oficiais, depois de obtida licença do Ordinário do lugar;
- q) Fornecer ao Conselho Fiscal os elementos que este lhe solicitar para cumprimento das suas atribuições;
- r) Executar as demais funções que lhe estejam atribuídas pelos presentes Estatutos e que decorram da lei aplicável, designadamente da legislação canónica universal e particular.

- 2 - A Direção pode delegar poderes de representação e administração para a prática de certos atos ou de certas categorias de atos em qualquer dos seus membros, ou constituir representantes para esse efeito, designadamente profissionais qualificados ao serviço da CDF.

Artigo 20.º (Competências do Presidente e do Vice-Presidente)

- 1 - Compete ao Presidente da Direção:
 - a) Superintender na administração da CDF, orientando e fiscalizando os respetivos serviços;
 - b) Convocar e presidir às reuniões da Direção, dirigindo os respetivos trabalhos;
 - c) Assinar e rubricar os termos de abertura e encerramento e rubricar o livro de atas da Direção;
 - d) Despachar os assuntos normais de expediente e outros que careçam de solução urgente, sujeitando estes últimos à confirmação da Direção na primeira reunião seguinte.
- 2 - Compete ao Vice-Presidente coadjuvar o Presidente no exercício das suas atribuições e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 21.º (Competências do Secretário)

- Compete ao Secretário, coadjuvado por um Vogal, se necessário:
- a) Lavrar as atas das reuniões da Direção;
 - b) Preparar a agenda de trabalhos para as reuniões da Direção, organizando os processos dos assuntos a serem tratados;
 - c) Superintender nos serviços de secretaria;
 - d) Na falta de Vice-Presidente, substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos;
 - e) Providenciar pela publicitação no "site" da CDF das informações ou suportes das contas do exercício, bem como das súmulas do programa e relatório de atividades e do orçamento, que a lei mande publicar.

Artigo 22.º (Competências do Tesoureiro)

- Compete ao Tesoureiro, coadjuvado por um Vogal, se necessário:
- a) Receber e guardar os valores da CDF;
 - b) Promover a escrituração de todos os livros de receita e de despesa;

- c) Assinar as autorizações de pagamento e as guias de receita conjuntamente com o Presidente;
- d) Apresentar mensalmente à Direção o balancete em que se discriminarão as receitas e as despesas do mês anterior;
- e) Superintender nos serviços de contabilidade e tesouraria.

Artigo 23.º
(Reuniões)

A Direção reunirá ordinariamente pelo menos, uma vez por mês e sempre que for convocada pelo Presidente, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos membros da Direção.

Artigo 24.º
(Forma de a instituição se obrigar)

- 1 - Para obrigar a CDF são necessárias e bastantes as assinaturas conjuntas do Presidente e de qualquer outro membro da Direção.
- 2 - Nas operações financeiras são obrigatórias as assinaturas conjuntas do Presidente e do Tesoureiro.
- 3 - Nos atos de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro da Direção.

SECÇÃO III
CONSELHO FISCAL

Artigo 25.º
(Constituição)

O Conselho Fiscal é constituído por três membros: um Presidente, um Secretário e um Vogal.

Artigo 26.º
(Competências do Conselho Fiscal)

- 1 - Compete ao Conselho Fiscal o controlo e fiscalização da CDF, podendo, nesse âmbito, efetuar à Direção as recomendações que entenda adequadas com vista ao cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos e, designadamente:
 - a) Exercer a fiscalização sobre a escrituração e demais documentos da CDF, sempre que o julgue necessário e conveniente;
 - b) Dar parecer sobre o relatório e contas do exercício, bem como sobre o programa de ação e orçamento para o ano seguinte;
 - c) Dar parecer sobre quaisquer assuntos que a Direção o submeta à sua apreciação;
 - d) Vigiar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos;
 - e) Dar parecer quanto à aquisição, administração e alienação dos bens eclesiais da CDF.
- 2 - Os membros do Conselho Fiscal podem assistir às reuniões da Direção quando para tal forem convocados pelo presidente deste órgão, desde que tal convocação seja deliberada pela Direção.

Artigo 27.º
(Reuniões)

O Conselho Fiscal reunirá ordinariamente pelo menos, duas vezes por ano e sempre que for convocado pelo Presidente, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos

seus membros. Reunirá extraordinariamente sempre que ache necessário.

SECÇÃO IV
CONSELHO DIOCESANO DA CÁRITAS

Artigo 28.º
(Do Conselho Diocesano)

- 1 - O Conselho Diocesano é um órgão consultivo, constituído pela Direção da CDF, pelo Conselho Fiscal, e pelos Grupos Cáritas Paroquiais (GCP) e por representantes da Liga dos Amigos, se esta houver.
- 2 - A mesa será composta pelo Presidente da CDF, que presidirá à mesma, e por dois secretários, escolhidos no início de cada Conselho Diocesano da CDF.
- 3 - Nas votações a Direção, o Conselho Fiscal, cada GCP e a Liga dos Amigos terão direito a um voto.
- 4 - Reunirá pelo menos, duas vezes por ano para se pronunciar sobre os programas diocesanos de atividades da CDF, dar o seu parecer sobre os problemas que a Direção entenda apresentar e no final do ano, rever o trabalho realizado e lançar novas perspetivas.
- 5 - Os GCP, onde existam, fazem parte da estrutura das Paróquias e dispõem de Estatuto próprio aprovado pelo Bispo Diocesano.

CAPÍTULO III
REGIME PATRIMONIAL E FINANCEIRO

Artigo 29.º
(Do património)

- 1 - Constitui património da CDF o conjunto de bens móveis, imóveis e direitos que legitimamente adquiriu e possui como seus.
- 2 - São bens do património da CDF:
 - a) Os bens imóveis;
 - b) Os bens móveis e os bens preciosos em razão da arte ou da história;
 - c) As heranças, doações e legados, nomeadamente ex-votos que, segundo a vontade dos beneficiários, se não destinem a ser gastos em fins determinados.
- 3 - Os fundos pecuniários serão depositados quanto possível a prazo, em conta bancária que ofereça garantia de rendimento e segurança.
- 4 - Dados os fins e natureza da instituição, todos os bens temporais que se encontrem na propriedade ou titularidade da CDF consideram-se bens eclesiais, afetos a fins especificamente religiosos, ainda que provisoriamente sejam afetos aos demais fins expressos nos artigos 4.º e 5.º.

Artigo 30.º
(Da receita)

Constituem receitas da CDF:

- a) Os rendimentos dos serviços e a comparticipação dos beneficiários, nomeadamente dos utentes ou seus familiares;

- b) Os possíveis auxílios financeiros da comunidade diocesana ou de outrem;
 - c) O produto das heranças, legados ou doações instituídas a seu favor, desde que aprovados pelo Ordinário do lugar;
 - d) Subsídios e participações do Estado e de outras entidades oficiais ou particulares;
 - e) Receitas de percepção fiscal;
 - f) Rendimentos de capitais;
 - g) Rendimentos de atividades exercidas pela CDF a título secundário ou instrumental e afetas ao exercício da sua atividade principal;
 - h) Rendimentos de iniciativas de angariação de fundos, promovidas pela CDF ou por terceiros.
- d) Novas construções que importem uma despesa superior a cinquenta por cento da receita expressa na prestação de contas mais recente;
 - e) A alienação de quaisquer objetos de culto;
 - f) A aceitação de fundações pias não-autónomas, isto é, de bens temporais doados à CDF com o ónus, prolongado por tempo superior a cinco anos, de, com os rendimentos, mandar celebrar Missas ou realizar outras funções eclesiais, ações religiosas ou caritativas;
 - g) A aceitação de quaisquer outros legados ou doações com ónus semelhantes aos da alínea anterior.

Artigo 31.º

(Atos de administração ordinária)

- 1 - São atos de administração ordinária aqueles que se incluem nas faculdades normais de um administrador e todos aqueles que podem ser praticados pela Direção sem recurso a qualquer licença ou autorização do Ordinário do lugar.
- 2 - As modalidades de gestão dos fundos da CDF são as previstas no Direito Patrimonial Canónico para os bens temporais da Igreja (Livro V do Código de Direito Canónico).
- 3 - São inválidos todos os atos que excederem os limites e o modo de administração ordinária, a não ser que previamente tenha sido obtida licença do Ordinário do lugar, dada por escrito.
- 4 - A administração da CDF compete aos corpos gerentes, em conformidade com o previsto nos presentes Estatutos.
- 5 - É necessária licença do Ordinário do lugar para a prática dos seguintes atos:
 - a) Aluguer ou arrendamento aos administradores ou familiares até ao 4.º grau de consanguinidade ou afinidade;
 - b) Propor e contestar qualquer ação nos tribunais competentes, em nome da CDF.
- 6 - Os atos de administração ordinária do número precedente praticados sem prévia autorização da Autoridade eclesial competente, mas contrárias aos presentes Estatutos e ao Direito Canónico, consideram-se ineficazes.

Artigo 32.º

(Atos de administração extraordinária e alienação)

- 1 - A Direção só pode exercer atos de administração extraordinária com prévia autorização escrita do Ordinário do lugar e de harmonia com os Estatutos.
- 2 - Os atos de administração extraordinária feitos sem prévia autorização do Ordinário do lugar são inválidos.
- 3 - São atos de administração extraordinária:
 - a) A compra e venda de imóveis;
 - b) O arrendamento de bens imóveis;
 - c) A contratação de empréstimos, com ou sem garantia hipotecária, acima do valor de cinquenta por cento de receita ordinária que consta da última prestação de contas;

- 4 - Só com prévia autorização escrita da Autoridade eclesial competente a Direção pode alienar validamente:
 - a) Ex-votos oferecidos à CDF, coisas preciosas em razão de arte ou da história, relíquias insignes e imagens que se honrem com grande veneração do povo;
 - b) Bens temporais do património cujo valor exceda a quantia mínima estabelecida pela Conferência Episcopal Portuguesa no Decreto de 7 de Maio de 2002, sobre licença para alienação de bens eclesiais.
- 5 - São nulos os atos e contratos celebrados em nome da CDF sempre que não tenha sido previamente obtida licença ou aprovação exigida pelo Direito Canónico para a prática desse ato ou para a celebração desse contrato.

Artigo 33.º

(Perfil dos agentes da CDF)

- 1 - A CDF é obrigada a escolher os próprios agentes de entre as pessoas que partilhem, ou pelo menos respeitem, a identidade católica da instituição.
- 2 - Para garantir o testemunho evangélico no serviço da caridade, quantos operam na pastoral caritativa da CDF, a par da devida competência profissional, deem exemplo de vida cristã e testemunhem a formação do coração que ateste uma fé em ação na caridade.
- 3 - Com esta finalidade, a CDF providenciará à sua formação, mesmo no âmbito teológico e pastoral, através de currículos específicos concordados com os dirigentes da CDF e através de adequadas propostas de vida espiritual.

Artigo 34.º

(Destino dos bens em caso de extinção da CDF)

- 1 - A CDF pode ser extinta pelo Bispo Diocesano, em conformidade com a legislação canónica universal e particular aplicável.
- 2 - Em caso de extinção da CDF competirá à autoridade eclesial definir o destino do seu património, no âmbito da ação social da Igreja, tendo em conta a legislação canónica e civil aplicável, bem como as responsabilidades contratuais assumidas.

CAPÍTULO IV ASSISTENTE ECLESIAÍSTICO

Artigo 35.º (Do Assistente Eclesiástico)

O Assistente Eclesiástico é nomeado pelo Ordinário do lugar, a quem representa junto da CDF.

Artigo 36.º (Funções do Assistente Eclesiástico)

- 1 - Compete ao Assistente Eclesiástico:
 - a) Representar o Ordinário do lugar junto da Cáritas Diocesana e dos respetivos órgãos;
 - b) Velar pelo espírito cristão nas ações desenvolvidas pela CDF;
 - c) Zelar pela formação cristã e pelo conhecimento da Doutrina Social da Igreja de todos os membros que compõem os órgãos gerentes;
 - d) Fomentar o contacto com todos os sacerdotes e comunidades paroquiais e ser ligação com outros sectores da pastoral diocesana e nacional.
- 2 - O Assistente Eclesiástico pode ser nomeado Presidente da Direção da CDF.
- 3 - O Assistente Eclesiástico não é remunerado.

CAPÍTULO V LIGA DOS AMIGOS

Artigo 37.º (Liga dos Amigos)

- 1 - A Liga dos Amigos, de existência facultativa, é constituída por todas as pessoas que se propuseram colaborar na prossecução das atividades da CDF e

que pretendam aderir enquanto tal, quer através da contribuição pecuniária regular ou periódica, quer do trabalho voluntário regular ou periódico, e que, como tal, sejam admitidas pela Direção.

- 2 - A constituição, organização e funcionamento da Liga obedecerão a regulamento próprio elaborado pela Direção.
- 3 - Sem prejuízo das funções que lhe sejam atribuídas no respetivo regulamento, compete à Liga de Amigos da CDF pronunciar-se, a título consultivo, sobre todos os assuntos que a Direção entenda submeter à sua apreciação.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 38.º (Vigilância do Bispo Diocesano)

Sendo pessoa jurídica canónica autónoma de natureza pública, a CDF está sujeita às normas de coordenação, orientação, vigilância e administração próprias do Direito Canónico, designadamente, no que respeita a licença para a prática de atos de administração extraordinária, à emissão de instruções, ao direito de visita, à apresentação de contas e do balanço anual das suas atividades, à gestão dos seus bens com sobriedade cristã e ao respeito da disciplina eclesial.

Artigo 39.º (Alteração dos Estatutos)

- 1 - Os presentes Estatutos revogam os anteriores e entram em vigor imediatamente após a sua aprovação pelo Bispo Diocesano, sem prejuízo dos efeitos do registo nos Serviços

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,05 (IVA incluído)